

Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
Há Subst. de POC - URBANA

01-005/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0005/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0005/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PLANO DE PARCE-
RIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS, BENFEITORIAS E MELHORA-
MENTOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:40:15

00000055917-24



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Ferreira Pó
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

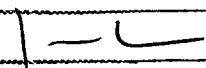
CÓD. 0213

PL 5/2002 - DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Paulo Frange

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
 Folha nº 01 do proc. 1s. 1
 Nº 5 de 02
 Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	PROJETO DE LEI
Constituição	05 MAR 2002
Política Urbana, Meio Ambiente e Obras	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

01 - PL
 01-0005/2002

Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceira para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. Fica instituído no Município de São Paulo o Plano de Parceira para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos munícipes.

Artigo 2º. O Plano de Parceria organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Município de São Paulo e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim, desde que tenham objetivo compatível.

Parágrafo Primeiro. As ações e os serviços destinados à efetivação das finalidades do Plano de Parceria instituído por esta Lei serão desenvolvidos pela ação conjunta da Prefeitura Municipal de São Paulo e das associações de moradores, organizada dentro do nível de complexidade definido no convênio.

Parágrafo Segundo. No Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Município, mediante a fomentação dos projetos, análise de viabilidade dos mesmos e autorização para sua realização; sendo que, caberá às associações, como entidades instituidoras, captar de recursos e executar serviços, melhoramentos, benfeitorias e obras.

Seção de Publicação e Edição de Anais
 Nº - 10
 05 MAR 2002
 A:45h.

C M S P - A T M
 -21-dez-2001-16:26-002096

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 7 e folha de informação sob nº
08 14/03/02 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 5 de 02
Is. 3
Adelina Cibara Ass. Jurídica
R. F. 106-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Paulo Frange

Artigo 3º. O financiamento das ações do convênio no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

- a) de recursos próprios das associações e de seus membros;
- b) da captação de recursos, pela associação e/ou por seus membros, provenientes de planos comunitários de melhoramentos (PCM-Associação) a serem firmados junto a agentes financeiros;
- c) de outras fontes.

Artigo 4º. As executoras das obras, benfeitorias, melhoramentos e serviços do convênio, no Modelo de Gestão Compartilhada, serão as associações, que poderão realizá-las diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

Parágrafo Primeiro. Para a hipótese de contratação de terceiros, a associação deverá realizar prévio sistema de cotação de preços e serviços visando formalizar a contratação mais vantajosa.

Parágrafo Segundo. As obras, benfeitorias e melhoramentos realizados serão doados à municipalidade, incorporando-se ao patrimônio público.

Artigo 5º. Para efeito de execução das obras, benfeitorias e/ou melhoramentos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente, preço máximo a ser pago pelas associações.

Parágrafo Primeiro. As despesas a cargo dos aderentes apuradas de acordo com o parâmetro fixado no art. 4º e parágrafo primeiro, da presente Lei, serão pagas diretamente pela associação à executora da obra e/ou às gerenciadoras, ou ainda, às instituições financeiras, na forma prevista em regulamentação da lei.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 5 de 02 fls. 4
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Paulo Frange

Parágrafo Segundo. O Município aportará ao convênio, se necessário, mediante pagamento às associações, recursos financeiros até o limite de 50% (cincoenta por cento) do preço da obra, benfeitoria e/ou melhoramento.

Parágrafo Terceiro. O aporte realizado pelo município somente se dará a título de encargo e/ou ônus decorrente da doação da obra, benfeitoria e/ou melhoramento ao patrimônio público, prevista no artigo 4º, parágrafo segundo desta Lei, visando custear as obras de infra-estrutura, de guias e sarjetas, as partes referentes aos bens públicos e os não aderentes do plano.

Parágrafo Quarto. O inicial custeio da parte referente aos não aderentes obrigará a Municipalidade a cobrá-los a Contribuição de Melhoria prevista na Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Artigo 6º. Fica o poder executivo autorizado a firmar os convênios, noticiados nesta Lei, com as associações que atenderem os requisitos legais exigidos.

Artigo 7º. O convênio definirá, entre outras, as regras específicas sobre:

- a) a responsabilidade das partes;
- b) os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações, serviços, obras, benfeitorias e melhoramentos do programa e da destinação dos recursos financeiros alocados;
- c) as condições e a forma de execução das políticas do Plano de Parceria e a possível suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das regras pelas conveniadas;



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 5 de 02 fls. 5
Adm. Cícero - Ass. Jurídica
157-100406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Paulo Frange

d) a forma de rescisão do convênio.

Artigo 8º. O Município estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

- a) a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos;
- b) a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio, caso necessária.

Artigo 9º. Caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no convênio, ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade dos serviços, obras, programas e políticas do Plano de Parceria, poderá o Município suspender a sua execução.

Artigo 10º. O convênio poderá ser rescindido caso a associação reiteradamente descumpra as cláusulas do convênio e dê margem à descontinuidade das ações e políticas do Plano de Parceria, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Artigo 11º. A titular da pasta da Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana - SIURB, será o administrador do convênio, assumindo a responsabilidade pelas atividades administrativas de apoio.

Artigo 12º. Para fins de operacionalização do Plano de Parceria, compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana:



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 5 de 02 fls. 6
Ateliê Gráfica - 100.406
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Paulo Frange

- a) implantar e gerir o Programa do Plano;
- b) assinar, representando o Executivo Municipal, convênios, regulamento dos serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;
- c) determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no artigo 10 desta Lei, a suspensão e/ou intervenção no convênio, designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
- d) expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do Plano.

Artigo 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2001.


Vereador PAULO FRANGE
Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Paulo Frange

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc.
Nº 5 de 02
Arquivo Câmara Legislativa
DE 100.406
fls. 7

JUSTIFICATIVA

A exacerbação da competição e a complexidade crescente dos processos sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais, por um lado, e, por outro, o aumento dos anseios humanos por liberdade e participação colocaram, sobretudo a partir do término da Segunda Guerra Mundial, um novo desafio na agenda dos líderes de governos, de organizações do mercado e de representações da sociedade: criar formas de gestão capazes de dar respostas às questões colocadas por essas novas realidades. A Gestão compartilhada é uma delas.

A Gestão compartilhada é uma forma de cooperação entre autônomos. Seus modelos mais conhecidos são: Conselhos, Assembléias, Câmaras, Consórcios, Comissões. Grupos de Impulsão, Mesas Redondas, Fóruns e Pactos.

A cooperação significa a união de forças em busca de soluções compartilhadas para vários problemas que nos desafiam, visto que estes formam uma rede interligada de interferências mútuas, só podendo ser resolvidos se tratados como integrante de um único sistema.

As experiências apontam para uma mudança radical nas relações Estado- Mercado- Sociedade; os pactos possibilitam o alinhamento de interesses públicos e privados.

Os pactos têm em comum o desejo de desenvolverem uma nova forma de gestão. Baseada em valores como; transparência, ética e interdependência. O papel dos pactos é o de catalisar e não o de executar, energizando pessoas e instituições, gerando discussão, disseminação e aplicação de idéias que promovam o desenvolvimento sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 9

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº. 01-5. de 19 02. 14. / 03. / 02. (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-03-02

PL. 700/01. Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 3 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 18:15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador TATENS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2002

[Assinatura]
Presidente

SEGUE M-..... juntado S-..... nesta data, documento S-..... e papel para informação, rubricado S-.....

sob folha S-..... nº 09 a 14 -

Em 12 de 06 de 02

(a) [Assinatura]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



16 - PAR
16-0736/2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 05/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

fls. 11

PARECER Nº /2.002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº005/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos munícipes.

O presente projeto apresenta uma nova proposta para melhor atender as necessidades da população no que tange a área de fomentação urbana. Esta proposta consiste na união de forças em busca de soluções simples e eficazes, que contribuam para melhorar a infraestrutura urbana municipal.

O projeto estabelece um Plano de Parceria, organizado segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, o qual se realizará mediante convênio, entre o Município de São Paulo e as Associações de Moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim.

A propositura parte do princípio de que destas parcerias possibilitam o alinhamento dos interesses públicos e privados, pois têm em comum o desejo de desenvolverem novas formas de gestão, baseada em valores como transparência, ética e interdependência.

A colaboração da população na elaboração de leis em geral é sempre muito importante, dando sugestões, solicitando medidas, etc.; porém, no que tange esta matéria, a participação da população é imprescindível vez que é ela quem

17 - RELCOM
17-1351/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 05/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

fls. 12

diretamente sofre os prejuízos resultantes das más condições de conservação das áreas públicas municipais.

Este projeto torna possível a abertura de iniciativa a todos os segmentos sociais; sensibiliza lideranças; e demonstra o desejo de mudança e visão de futuro com ousadia e capacidade empreendedora; culminando, por fim, com concreta repercussão social.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 182, caput, da Constituição Federal prevê que a política de desenvolvimento urbano deverá ser EXECUTADA pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O que a Constituição menciona expressamente em seu texto é a competência do Poder Público em EXECUTAR ações relativas à esta matéria, não proibindo a iniciativa da Câmara de legislar sobre o assunto. Sendo o ato de legislar, anterior ao de executar, o projeto de lei em questão não tem como invadir a competência do Executivo, pois segundo a própria Constituição a este caberá a segunda função.
2. Além disso, o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.



Câmara Municipal de São Paulo

3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. A mesma lei, também no artigo 13, inciso XIV, diz que caberá à Câmara aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle e uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, bem como criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.
4. A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através da mobilização social somada às iniciativas públicas e não serviço público, tal como mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal.
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.*** (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 em 30/09/2002 às 00:00:00.

Processo nº 05/02

Rogério Alves

Reg. 11.08

fls. 14

6. Finalizando, segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “ (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, **por meio do PODER LEGISLATIVO**, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais”.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE. 05-6-02

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 05/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

fls. 15

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 005/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que tem por objetivo instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos.

De acordo com o art. 2º do projeto, o referido Plano de parceria adotar-se-á o “modelo de gestão compartilhada”, através de convênio firmado entre o Município e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim e que tenham objetivo compatível.

Como se vê, a presente proposta procura regulamentar a participação da sociedade, através de associações de moradores, na gestão da Cidade, a fim de possibilitar a realização de parcerias para o desenvolvimento das mencionadas atividades.

Trata-se de uma atividade de fomento, isto é, o Município criará condições para permitir que o particular, no caso as associações, realize as mencionadas obras consideradas relevantes ao interesse público.

Todavia, em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A presente proposta ao pretender criar o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos acaba por adentrar na seara das atribuições privativas do Chefe do Executivo, para planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, art. 30, inciso V, ao Município compete: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se incluem as obras públicas.

Portanto, tal proposta é de responsabilidade exclusivamente do Sr. Prefeito, a quem compete, com base nos critérios da conveniência e oportunidade, decidir qual o instrumento que se mostrará mais adequado para atingir os interesses da maioria dos munícipes, e de acordo com o seu Plano de Governo.

Nesse sentido nos ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, “Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionamento da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito” (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 534, 7ª ed., Ed. Malheiros).

17 - RELCOM
17-1352/2002

p10005-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05/02 de 30/09/2013 00:00:00.

Processo nº 05/02 fls. 16

Rogério Alves

Reg. 11-084

Ainda o eminente mestre assevera: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (obra citada, pág. 555).

Também o Egrégio Tribunal de Justiça reiteradas vezes tem decidido que:

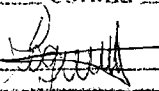
"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin 43.987, Rel. Des. Oetterer Guedes; Adin 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin 41.091, Rel. Des. Paulo Shiintate).

Além disso, a medida ao atribuir função à Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana acaba por violar o disposto no art. 69, inciso XVI, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos de leis que versem sobre a matéria.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.6.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 06 / 02
página 69 coluna 5ª e 6ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12 / 06 / 02


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 13.06.02 as 10 h.



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Biapo Atilio Francisco
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 06 / 02
-
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. QUE JUNTO AO S. DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
folha n.º 15 / m. 08/04/03

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 005/02, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura e informar se o pretendido será efetivamente uma parceria, ou outro tipo de relação entre o Município e as Associações diversas.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,


Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 08/04/03

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/04/03

ÀS 12:00 h.

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08/04/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

08/04/2003

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE 1 juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 1627 dep. Kawase
Em 07/04/03

Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº do proc.
nº 01.05 de 02 fls. 20
Paula Kawase
Dir. de Lav.

São Paulo, 08 de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0160/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 05/2002, de autoria do Vereador Paulo Frange - que institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com o despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 05/2002 de fls. 01/05 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do proc.
nº 01/05 de 02 fls. 21
Paulo Frange
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 160/03, de 08/4/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 05/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL
09/04/03

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 05/02 de fls. 01/05 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF 586.083.1.01
SGM-ATL

Matéria PL 5/2002. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha n°

disp-18- ✓

do processo n° 01. 05 de 20 02 09 / 04 / 03

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 09 / 04 / 2003

Placental
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 09 / 04 / 03 às 19:20 h.

[Signature]
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

S E G U EM.....juntadoS....., nesta data,/..... documentoS..... e papel para Informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº19 a 32.....

Em06/05/03.....

(a)MÔNICA R. A. PAIVA.....
Assistente Téc. Dir. IV

ASSINATURA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 195/03

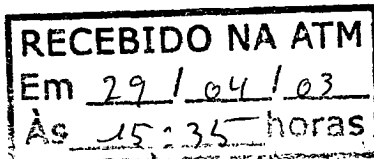
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0160/2003
Processo nº 2003-0.081.403-4

15 - DDCREC
15-0196/2003

Folha nº 19 do proc
nº 05 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Senhor Presidente



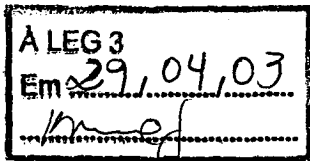
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias dos Negócios Jurídicos, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Infra-Estrutura Urbana acerca do Projeto de Lei nº 05/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui no Município de São Paulo o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/rmn
Resp 5-02



BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

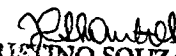
RECEBIDO EM LEG3

EM 30 / 4 / 2003

ÀS 15:15 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 30 / 04 / 2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 26

do proc.
nº 03 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assessoria Técnica da Dir. IV

Folha de informação nº 10
em 26/03/02

do Memo. ATL III nº 344/2002

VARIA DE FATORIA TELEF
ATA - PL 5

CÓPIA

EMENTA Nº 10.110

Projeto de Lei n. 01-0005/2002. Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e dá outras providências. Dispensa indireta de licitação. Contribuição de melhoria. Vícios substanciais. Esfera de atribuições do Executivo. Vício de iniciativa. Matéria disciplinada pela Lei n. 10.558/88 e Decreto n. 38.884/99. Descaracterização do projeto que recomenda o veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 5/02.

Informação nº 278/2002 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURIDICO-CONSULTIVA

Sr. Procurador Assessor Chefe

1. A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n. 5/02, que institui, no Município de São Paulo o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e dá outras providências.

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Matéria PL 5/2002. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 27

Processo nº 21 do proc
 nº 05 de 02

CÓPIA

Folha de informação nº 13
 Mônica M. A. Faiva
 Assessoria Téc. de Dir. IV

do Memo. ATL III nº 344/2002

em 26/03/02

CÂMARA DE PATRIMÔNIO
ATA - PLEN

2. Esta AJC já se manifestou a respeito de projeto idêntico em que concluiu:

“Ocorre que, conforme já decidiu o STF (RTJ 115/597), a celebração de convênios e acordos constitui poder inerente à função administrativa¹.

Ademais, ao determinar o aporte de recursos do Município, o legislativo invade mais uma vez a esfera de atribuições do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM).

Por fim, o projeto também padece de vício de iniciativa por fixar atribuições para a Secretaria Municipal de Planejamento, pois são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM).”

3. Acresça ao que restou afirmado naquela oportunidade que o projeto contém previsão que, indiretamente, dispensa licitação em hipótese em que é ela exigível.

De fato, o art. 37, XXI, da Constituição da República estabelece que o Poder Público somente poderá contratar obras, serviços, compras e alienações mediante licitação.

O projeto de lei em exame, entretanto, dispõe que o Poder Público pode ser obrigado a cobrir parte dos gastos da obra², sem que a empresa

¹ Reservo o entendimento pessoal de que pode o Legislativo fixar parâmetros para a celebração de convênios.

² Note-se, aliás, que o custo para a Prefeitura será a regra, vez que é improvável que a adesão ao projeto alcance a totalidade dos moradores e proprietários de imóveis das áreas atendidas pelas obras.

Helôisa Maia de Oliveira
 Procuradora do Município
 OAB/SP 70 964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 28

CÓPIA

Folha n. 22 do proc
 n.º 05 de 02

Folha de informação n.º 14
 em 26/03/02
 Ass: R. A. Paiva
 Ass: Téc. de Dir. IV

do Memo. ATL III nº 344/2002

CASA DE FÁTIMA TEL?
ATA - PGM

responsável por ela tenha sido selecionada através de licitação (art. 5º, § 2º, do projeto).

Ressalte-se: os valores transferidos pela Municipalidade à associação não decorrem de alguma prestação a que esteja obrigada essa entidade. Ao contrário, o projeto estabelece que a associação contrata livremente uma empresa para a realização da obra e o Município arca com parte do valor do contrato, respondendo, ao menos, pela parte referente aos moradores da região não aderentes ao programa.

Como se vê, o Município participa de contrato para a execução de obra – há uma parceria entre associação e Poder Público –, arcando com altos custos sem que se proceda a licitação. Tal prática viola flagrantemente o texto constitucional.

3.1. Nem se argumente que é a associação a parte contratante da obra.

Fosse aceitável tal alegação, qualquer contratação poderia ser realizada sem licitação, bastando ao Poder Público “repassar” verbas para organismos estranhos à organização administrativa e que fossem responsáveis pela escolha da empresa responsável pela realização da obra.

Note-se: é lícito à Administração celebrar convênio com determinada entidade repassando a ela recursos e exigindo alguma contraprestação, que pode eventualmente ser materialmente prestada por empresa livremente contratada pela conveniada. Essa contratação, porém, é totalmente suportada pela empresa conveniada, que age por sua conta e risco, o que justifica a dispensa de licitação.

Helôisa
Helôisa Maia de Oliveira
 Procuradora do Município
 OAB/SP 70 964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 29

54
nº 05 de 23 do proc
Mônica R. A. Paiva
Ass. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação nº 15
em 26/03/02

do Memo. ATL III nº 344/2002

~~SAIA DE PATRUA TEL?~~
~~AB-PLP~~

Não pode, porém, a Administração arcar diretamente com os custos de uma obra contratada pela empresa conveniada, ou melhor, se arca diretamente com os custos da obra, a seleção da contratada deve atender à exigência de licitação.

4. Há de se notar ainda que a referência contida no art. 5º, § 4º, do projeto à Lei Municipal n. 10.212/86 não gerará os efeitos a que se destina.

É que a Lei n. 10.212/86 disciplina a cobrança de contribuição de melhoria nas hipóteses em que a obra é realizada pelo Município diretamente³.

Por essa razão é que, tratando de pavimentação comunitária, o Município de São Paulo editou lei específica, estabelecendo a possibilidade e a forma de cobrança de contribuição de melhoria nessas hipóteses especiais (Lei n. 10.558/88, regulamentado pelo Decreto n. 38.884/99).

5. Conforme acima referido, o projeto em exame trata de matéria já disciplinada pela Lei n. 10.558/88 e pelo Decreto n. 38.884/99.

Neste passo, é necessário observar que a necessidade obrigatória de veto das disposições que estabelecem atribuições de órgãos do Poder Executivo e aporte financeiro do Município sem o atendimento da exigência de licitação descaracterizará totalmente o projeto.

Importante frisar que a participação financeira e técnica da Prefeitura é que justifica o projeto. Em outras palavras, se deverá ser vetada a

³ Assim dispõe o art. 1º da Lei n. 10.212/86:

“Art. 1º. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.”

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Matéria PL 5/2002. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 30

nº 0524 do proc
 de 02

Mônica R. A. Paiva
 Assst. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação nº 36

do Memo. ATL III nº 344/2002

em 26/03/02

CARLA DE FATIMA TELER
ATA - PGM

participação financeira do Município nas parcerias de que trata o projeto, não há mais razão para o próprio projeto, ainda mais se existe legislação municipal que disciplina a matéria.

Assim, havendo disposição em vigor a respeito da matéria e restando descaracterizado o projeto de forma a que torne a atuação da Administração mais inócua do que a atual, é recomendável o veto total do projeto.

6. Nestas circunstâncias, opino pelo veto integral ao Projeto de Lei n. 5/02.

São Paulo, 26 / 03 /2002.

RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP 172.430

PGM

RFLF/rff
 ATL344-02-PL5-02

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.965

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

fls. 31

Folha de informação nº 17

do Memo. ATL III nº 344/2002

em 26 / 03 / 02

INTERESSADO: SGM/ATL.

CÓPIA

MAIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 17/02.

Folha nº 25 do proc
nº 05 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Cont. da Informação nº 278/2002 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação retro, a respeito do Projeto de Lei n. 5/02, que acolho, pelo veto integral ao projeto.

São Paulo, 26 / 03 / 2002.

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA

PROCURADOR ASSESSOR CHEFE – AJC

OAB/SP – 113.583

PGM

RFLF/rff
ATL344-02-PL5-02

RECEBIDO/PROTÓCOLO 27 MAR/2002 11:28

Helôisa Maia de Oliveira
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

da obra referida neste artigo.” grifei

Matéria PL 5/2002. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 05 de 02
Assist. Téc. de Dir. IV
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
Fls. 32

Folha de informação n.º

04

d a Memorando nº 284/2002 – ATL III

em 26.03.02

(a)

REYNATO DE FREITAS
Assistente Técnico
Fone: 540.779-500

Ref.: Memorando nº 284/2002 - ATL III

Ass: Projeto de Lei nº 05/02

Int.: SGM/ATL

CÓPIA

R.I. - G

Sr. Diretor,

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal no sentido de que este Departamento se manifeste sobre o Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, com vista à futura sanção ou veto do Sra. Prefeita.

O projeto dispõe sobre a instituição, no Município de São Paulo, do Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos.

Esclarecemos que já está previsto em nossa legislação o PPUC- Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, no artigo 3º da Lei nº 10.212, de 11/12/1986, que dispõe:

" A Contribuição não incide:

I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC." (grifo nosso)

Pelo exposto, conclui-se que a intenção do nobre Vereador já está contemplada na legislação municipal vigente.

São estas as considerações que, s.m.j., sobressaem da proposta apresentada e pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

À Vossa análise e manifestação.

R.I.G., em 26 de Março de 2002.

REGINA CÉLIA CAMARA NUNES
Assistente Técnico

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.000

Matéria PL 5/2002 - DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29 do proc
nº 05 de 02. 33

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação n.º

05

d a Memorando nº 284/2002 – ATL III

em 26.03.02

(a)

Ref.: Memorando nº 284/2002 - ATL III
Ass: Projeto de Lei nº 05/02
Int.: SGM/ATL

CÓPIA

SF-G
AGO

Sr. Assessor Chefe,

Com a manifestação da Assessoria Jurídica deste Departamento, que endossamos em todos os seus termos, encaminhamos para prosseguimento, nos termos da cota de fls. 03.

R.I.G. em 10 de abril de 2002.

FÁBIO ANTONIO BERTARELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/RN

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Mônica S. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de Informação n.º - 06 -

Do Memorando n.º 284/2002-ATL-III

em 12 /04/2002.....

FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA
Assistente Técnico II
AGQ/SF

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal.
ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 05/02.

SF-G

Senhor Chefe do Gabinete,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei (n.º 05/02), de autoria do Legislativo, que *"Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e dá outras providências."*

O P.L. dispõe sobre matéria orçamentária e serviços públicos, matérias cuja iniciativa para projetos de leis é privativa do Chefe do Executivo (inc. IV, do § 2º, do art. 37, da LOM). No mais, conforme informa RI às fls. 04, já existe lei municipal regulando a matéria, pelo menos parte dela. Por outro lado, com o advento do Estatuto da Cidade - Lei 10.257/2001, caberá ao Executivo regulamentar e delimitar, mediante leis municipais a serem aprovadas pela CM, vários institutos novos criados pela lei citada, quando, com certeza, a matéria proposta no P.L., ainda que já seja objeto de lei municipal, será novamente regulada.

Assim, ante o exposto, em sendo aprovado o P.L. pela CMSP, somos pelo seu veto.

AGO, em 12 de abril de 2002.

URSULA DIAS PERES
Assessora Geral do Orçamento
SF/AGO

UDP/RAS/ras

Helosa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº

07

do Memorando nº 284/2002-ATL III, em 16/04/2002

a) SOLANGE DA SILVA

Assessora Jurídica - SFG

REF. : Memorando nº 284/2002-ATL III
INT. : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASS. : Projeto de Lei nº 05/2002.

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe,

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos as manifestações do Departamento de Rendas Imobiliárias e da Assessoria Geral do Orçamento, as quais endossamos.

SF.G, em 17 de abril de 2002.

FERNANDO HADDAD

Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Hfk/

h

Helofsa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964





d. o. Mmo. nº 283/2002 - ATL III em 14/03/2002 (a) MAFELICIA RAMOS C. MARIANO

SIURB - Assessoria Técnica

CÓPIA

Ref.: Memorando nº 283/2002 - ATL III.
Ass.: P.L. nº 05/02.

Inf.: 174/AT/2002

SIURB - Assessoria Jurídica*Sr. Assessor Chefe*

O P.L. 01-005/2202 propõe a instituição do Plano de Parceria para a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, cujo modelo, como preconiza o parágrafo segundo do artigo 2º, "envolve a participação do Município, mediante a fomentação dos projetos, análise de viabilidade dos mesmos e autorização para sua realização; sendo que, caberá às associações, como entidades instituidoras, captar recursos e executar serviços, melhoramentos, benfeitorias e obras".

No artigo 11º o titular desta Pasta é designado como administrador do convênio e responsável pelas atividades administrativas de apoio e pela implantação do "Plano de Parceria".

Uma análise técnica expedita acerca da matéria nos remete a questões jurídicas para as quais solicitamos análise e manifestação:

1. O P.L. apresentado se enquadra como um dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade?
2. O Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos propostos neste P.L. está de acordo com os instrumentos previstos e as disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor do Município?
3. Os instrumentos atualmente existentes como T.C.A. - Termo de Compromisso e Autorização, perderão sua função?

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

4. Sendo possível o aporte de recursos financeiros de até 50% realizado pelo Município em favor das associações, como se dará o procedimento licitatório?
5. O que mais julgar necessário.

14 / 03 / 2002


Engª CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA
 Chefe da Assessoria Técnica - SIURB

 MFB/mrc.-

Joa. Tozzy

Per a gentileza de analisar

fub


MICHAEL MAURICE WARREN
 Chefe de Assessoria Jurídica
 SIURB - AJ

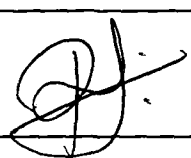
15/3/02

Juntado(s) nesta data, 01 documento(s) e folha(s) de informação, rubricado(s)

sob nº(s) 04 e 05

em 19/03/2002

(a)


ROSELY TOZZINI
 Assessor Técnico - SIURB/AJ
 OAB/SP nº 34.865



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

Folha nº 31 de 31
nº 05 de 02
Assist. Téc. de Dir. IV
Mônica V. A. Paiva
TIS. 38

CÓPIA

Do Memorando n.º 283 / 2002 – ATL III

em 19/03/02

folha de informação n.º 04

(a)
ROSELY TOZZINI
Assessor Técnico - SIURB/AJ
OAB/SP nº 34.865

Ref. Memo nº 283/2002 – ATL III
Ass: Projeto de Lei nº 05/02

INF.: 209/AJ/02

SIURB/GABINETE (60.22.10.001)
Sr. Chefe de Gabinete

Preliminarmente à nossa manifestação, sugerimos a oitiva das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Econômico e do Planejamento Urbano, eis que o Projeto de Lei dependerá da existência de recursos e de sua adequação ao Estatuto da Cidade e ao Plano Diretor do Município, rogando a devolução deste expediente até 31/03/2002.

São Paulo, 19 de março de 2002

ROSELY TOZZINI
Assessor Técnico – SIURB/AJ
OAB/SP nº 34.865

RT/clfd

Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP nº 964

Matéria PL 5/2002. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

Folha de informação 05

05/04/02

ROSELY TOZZINI
Assessor Técnico - SIURB
OAB/SP nº 34.805

Do memorando nº 283/2002-ATL III

CÓPIA

Int.: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Ass: Projeto de Lei nº 05/02

SGM-ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado, examinamos o Projeto de Lei e além das observações e das questões levantadas pelas Assessorias Técnica e Jurídica desta Secretaria, manifestamo-nos contrariamente à propositura, não no mérito, pois o assunto a que se refere, parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, é de interesse geral e de amplas aplicações.

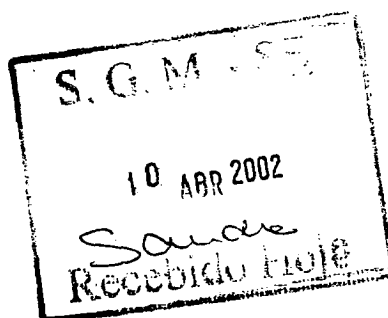
Porém já contamos com Leis desde 1963 que regulamentam alguns tipos de obras que podem ser feitas por particulares e consideramos que, na esfera de atuação desta Secretaria, o Projeto de Lei não é melhor que a legislação existente e ainda não deixa claro quais obras serão objeto das parcerias. Os chamados convênios, sob nossa gestão, também poderiam ser celebrados para obras não afetas às nossas atribuições.

Portanto diante do exposto, e das dúvidas das assessorias, somos contra a propositura.

05/04/02

Engº RICARDO REZENDE GARCIA
Chefe de Gabinete - SIURB

Inf.: 482/SIURB.G/02
RRG/masp



Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Matéria PL 5/2002. DANIEL MARTINS GODOI

SEGUE 770, juntado Δ, nesta data
documento Δ e papel de informação
pubricado Δ sob folha Δ n.º Δ 33 a 36.

Em 14/05/03

MJ.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitane e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0582/2003

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 33 - do
Processo nº 05102
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 778

fls. 41

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/02

Trata-se de projeto de lei nº 005/02 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos.

A gestão compartilhada é uma forma de cooperação. Esta cooperação significa a união de interesses públicos e privados em busca de soluções para vários problemas. Os pactos viabilizam a busca pela melhoria da qualidade de vida da população; a promoção do exercício efetivo da cidadania e do voluntariado; a construção de uma unidade, na diversidade, com a contribuição de diversos segmentos, baseado em valores como transparência, ética e interdependência.

Na justificativa que acompanha a proposta, o autor salienta, ainda, que o projeto é exemplo de mecanismo de democracia direta, tornando realidade o sonho de uma sociedade participativa no que tange ao orçamento e problemas da comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 736/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** a propositura, porém elaborou **substitutivo** para reparar imprecisões na redação, acrescentar o item "e" ao art. 12 e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/02.

Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e dá outras providências.

17 - RELCOM
17-3084/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomento de política de atendimento às necessidades dos munícipes.

Art.2º - O Plano de Parceria organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Município de São Paulo e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídos para tal fim, desde que tenham objetivo compatível.

§ 1º - As ações e os serviços destinados à efetivação das finalidades do Plano de Parceria instituído por esta Lei, serão desenvolvidas pela ação conjunta da Prefeitura do Município de São Paulo e das associações de moradores, organizada dentro do nível de complexidade definido no convênio.

§ 2º - No Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Município, mediante o fomento de projetos, análise de viabilidade dos mesmos e autorização para sua realização, sendo que caberá às associações, como entidades instituidoras, captar recursos e executar serviços, melhoramentos, benfeitorias e obras..

Art. 3º - O financiamento das ações do convênio no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

- a) de recursos próprios das associações e de seus membros;
- b) da captação de recursos, pela associação e/ou por seus membros provenientes de planos comunitários de melhoramentos (PCM – Associação) a serem firmados junto a agentes financeiros;
- c) de outras fontes.

Art. 4º - As executoras das obras, benfeitorias, melhoramentos e serviços do convênio, no Modelo de Gestão Compartilhada, serão as associações, que poderão realiza-las diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

§ 1º - Para a hipótese de contratação de terceiros, a associação deverá realizar prévio sistema de cotação de preços e serviços visando formalizar a contratação mais vantajosa.

§ 2º - As obras, benfeitorias e melhoramentos realizados serão doados à municipalidade, incorporando-se ao patrimônio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Para efeito de execução das obras, benfeitorias e/ou melhoramentos beneficiados pelo Plano de Parceria, o Poder Executivo fixará, periodicamente, preço máximo a ser pago pelas associações.

§ 1º - As despesas a cargo dos aderentes apuradas de acordo com o parâmetro fixado no art. 4º e parágrafo 1º, da presente Lei, serão pagas diretamente pela associação à executora da obra e/ou às gerenciadoras, ou ainda, às instituições financeiras, na forma prevista em regulamentação da lei.

§ 2º - O Município aportará ao convênio, se necessário, mediante pagamento às associações, recursos financeiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do preço da obra, benfeitoria e/ou melhoramento.

§ 3º - O aporte realizado pelo Município somente se dará a título de encargo e/ou ônus decorrente da doação da obra, benfeitoria e/ou melhoramento ao patrimônio público, prevista no art. 4º, parágrafo 2º, desta Lei, visando custear as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas, as partes referentes aos bens públicos e os não aderentes do plano.

§ 4º - O inicial custeio da parte referente aos não aderentes obrigará a Municipalidade a cobrá-los na Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios, noticiados nesta Lei, com as associações que atenderem os requisitos legais exigidos.

Art. 7º - O convênio definirá, entre outras, as regras específicas sobre:

- a) a responsabilidade das partes;
- b) os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações, serviços, obras, benfeitorias e melhoramentos do programa e da destinação dos recursos financeiros alocados;
- c) as condições e a forma de execução das políticas do Plano de Parceria e a possível suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das regras pela conveniadas;
- d) a forma de rescisão do convênio.

Art. 8º - O Município estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

- a) a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos;
- b) a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio, caso necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art.9º- Caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no convênio, ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade dos serviços, obras, programas e políticas do Plano de Parceria, poderá o Município suspender a sua execução.

Art.10 – O convênio poderá ser rescindido caso a associação reiteradamente descumpra as cláusulas do convênio e dê margem à descontinuidade das ações e políticas do Plano de Parceria, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Art.11 – Caberá ao Executivo definir quem será o administrador do convênio, assumindo a responsabilidade pela atividades administrativas de apoio.

Art. 12 – Caberá ao Executivo definir de quem é a competência para a operacionalização do Plano de Parceria, sobre:

- a) implantar e gerir o Programa do Plano;
- b) assinar, representando o Executivo Municipal, convênios, regulamento dos serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;
- c) determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no art. 10 desta Lei, a suspensão e/ou intervenção no convênio, designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
- d) expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do Plano;
- e) fornecer o projeto das obras conveniadas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Toninho Paiva
Vereador Toninho Paiva
 Presidente

14-05-03
[Signature]
Vereador Bispo Atilio Francisco
 Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 Maio 2003
página 69 coluna 122
Conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 16/05/03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16/05/03 as 16:50 h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Claudete*
Para Relatar.
Sala da Comissão de *[assinatura]*
29/05/2003
Presidente

Ao Nobre Vereador *Cassio Nêzer*, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 14 de Junho de 2003
[assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/06/03 as 13:00 h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo a informação rubricada sob
número 25/06/03
folha nº -37-
[assinatura]
Reg. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 46

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 37 -

do processo nº.....

05

de 20

24 25, 06, 03

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRIBOLI, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 25 de JUNHO de 2003.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/08/03 as 18:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador DR. FARJAT, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 13 de AGOSTO de 2003.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 26/08/03 as 15:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº - 38a 43 -

Em 10 / 09 / 03

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAKUCHI
Secretário - RP 11.123



16 - PAR
16-1219/2003

Câmara Municipal de São Paulo

emitido em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 38 - do
Processo 05/02 fls. 48
Helle Hidaki Takahashi
Reg. 11123 76

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DR.FARHAT DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº005/2002

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos munícipes.

O projeto estabelece um Plano de Parceria, organizado segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, o qual se realizará mediante convênio entre o Município de São Paulo e as Associações de Moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim. A propositura parte do princípio de que estas parcerias possibilitam o alinhamento dos interesses públicos e privados, pois têm em comum o desejo de desenvolverem novas formas de gestão, baseada em valores como transparência, ética e interdependência.

A Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 736/2002, manifestou-se pela LEGALIDADE, entendendo que o projeto está amparado pela legislação vigente, mormente pelo artigo 13, incisos I e XVI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu Parecer nº582/2003, também manifestou-se favoravelmente à propositura, e elaborou um SUBSTITUTIVO para reparar imprecisões na redação, acrescentando a alínea “e” ao artigo 12 de forma a adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

17 - RELCOM
17-1126/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Em que pese algumas manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

- O projeto encontra amparo na legislação vigente, especificamente na Lei Orgânica do Município, artigos 13, inciso I, XV e XVI e 143, § 3º, que dispõe:

“Art. 143 – (...)

§3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

(...)

- A proposta também não fere os preceitos contidos no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257 de 10/07/2001). Ao contrário, encontra amparo também neste dispositivo legal, nos artigos 2º, inc. II; 39, 43, inc. IV e 45, os quais transcrevemos a seguir:

“Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

(...)

II- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representantes dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Art. 43- Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

(...)

IV- Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Art. 45 -- Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações



Câmara Municipal de São Paulo

representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania . ”

- Por fim, cabe ressaltar que a propositura não viola a Lei de Licitações, pois exige que as Associações participantes atendam uma série de requisitos que visam garantir a obtenção do resultado mais vantajoso, tendo em vista o interesse público (uma das finalidades do processo licitatório) . Além disso, é necessário ressaltar que, analisando o texto integral do projeto, em nenhum momento nota-se a intenção de tal medida impedir que a Administração Pública realize processo licitatório para a execução de tais medidas, se achar necessário. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece os casos em que a Licitação é dispensável, ou seja, em que a Administração pode dispensá-la, se assim lhe convier. Podemos inclusive enquadrar o projeto em tela nos seguintes casos de dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98);

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01
autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Processo 05/02 fls. 51
Heloísa Mendes Takahashi
Reg. 11129 Th

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(...)".

Ante o exposto, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação do projeto, em consonância com a SUBSTITUTIVO apresentado no Parecer nº 582/2003, pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25 de Agosto de 2003.
em 10/09/03.

FAVORAVELMENTE

DR. FARHAT
- Vereador -

RELATOR

contrário

contrário



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DA RELATORA, VEREADORA CLAUDETE ALVES, DA COMISSÃO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, objetivando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades do Município.

Não obstante os edificantes e nobres propósitos que moveram a iniciativa do seu autor, a presente propositura não pode prosperar.

Com efeito, é aconselhável e, mais que isso, necessário que cresçam as parcerias entre sociedade civil e Estado no sentido do equacionamento dos problemas sociais.

No entanto, a matéria da administração pública, disciplinada pela Constituição Federal e por um sem número de leis ordinárias, é matéria complexa e que merece todo cuidado na sua apreciação.

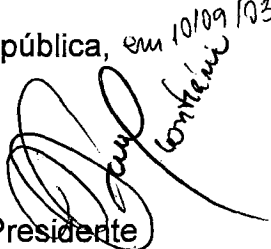
No caso em exame, o fato é que a propositura abre a possibilidade da realização de contratos públicos sem licitação (ver parecer de fls. 16), não observa os preceitos

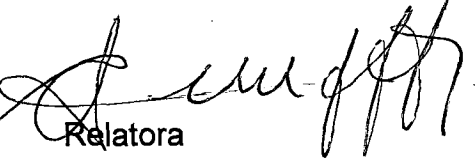
contidos no Estatuto das Cidades e praticamente retira do Poder Executivo o chamado "poder discricionário", isto é, o poder de decidir entre duas ou mais opções de acordo com um senso de oportunidade e de viabilidade.

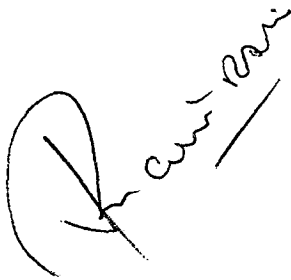
Ademais, nosso município já possui mecanismos bastante eficientes de participação popular no controle da administração pública, inclusive por meio do orçamento participativo.

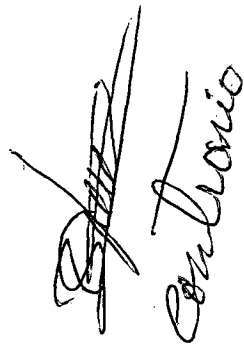
Isto posto, SOMOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala da comissão de administração pública, em 10/09/03.

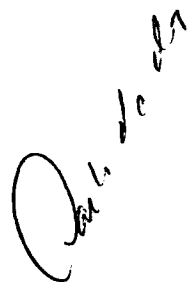

Presidente


Relatora


Contrário


Contrário


(Contrário)


Contrário


Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 1 / 09 / 03
página 62 coluna 3ª e 4ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11 / 09 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 11/09/03 às 16 h 00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 inf

Ao nobre Vereador Centeno Carlos Pedreira
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 44
Em 24/10/03 8

PUBLIQUE-SE EM

fls. 55



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

 16 - PAR
 PARECE 16-1456/2003

O DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 5/2002

 Processo nº 5102
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos.

Segundo o artigo 1º do projeto, o Plano de Parceria objetiva a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos munícipes.

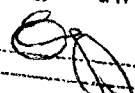
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/03

Presidente -

Relator -

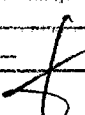
 17 - RELCOM
 17-2377/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/ out / 02
pagina 128 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 22/10/03


ELAINE GONÇALVES SAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação: 45
nº
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo n.º 01-5 de 2002 05 / 01 / 05 (a)

Eva Poljolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

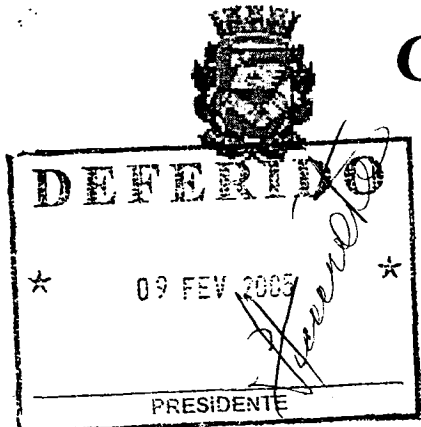
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 46 a 49 e folha de informação sob nº
15/02/05 a M. Aparecida M. G. Nickler

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

REQUERIMENTO D Nº 13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requiero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

10 FEV 2005



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 5 de 20 02 fls. 60
Autuado em 30/09/2002 às 10:00.

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha nº ⁴⁸ autuada em 30/09/2002 às 11:00.

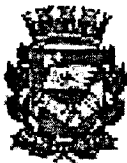
nº 5 de 20 02 fls. 61

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RE 11.110

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 49 do processo nº 5 de 20 02 fls. 62
Atuado em 30/09/2002
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RFB 110

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 05/01/2009
Ass: 
Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 01 - 05 de 2002

05/01/2009

(a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

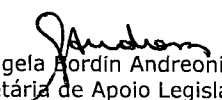

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

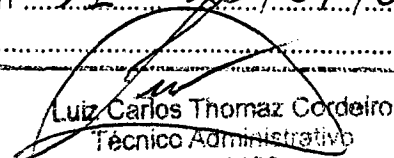
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

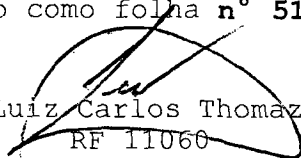
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 51 23, 01, 09


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

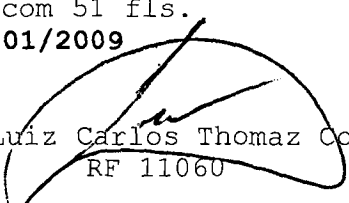
Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo 01-5 de 2002 23/01/2009


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na juntada na folha 18 V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em 23/01/2009
O Funcionário

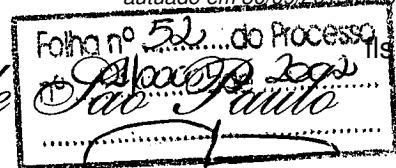

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 52-61 e folha de Informação
sob nº 62 16.102.109

.....
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

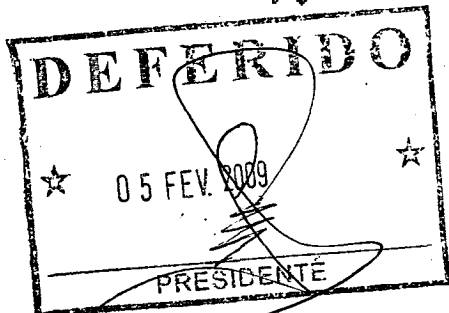


Câmara Municipal de



Liderança do PTB

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

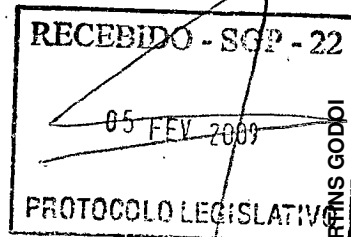
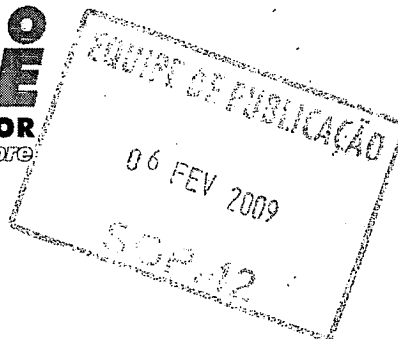


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



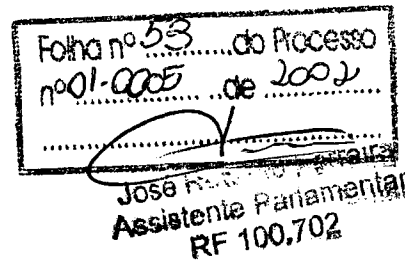
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



fls. 69

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de inconstitucionalidade

Folha nº 55 do Processo nº 01.0005 de 2002

71

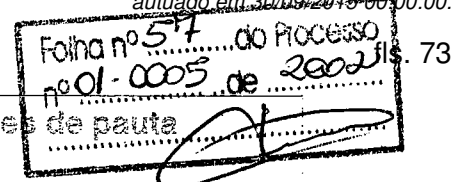
SGP – recurso de Inconstitucionalidade

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonso Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercos energizados	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RE 100.702



PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta RF 100.702
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta - Assessoria Parlamentar governo RF 100.702
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

José Roberto Ferrera
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

PL 304/2008	PTRF - cesta pedagógica	educação
PL 355/2008	Praça Alexandre Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF - merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF - material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF - uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF - transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Vila Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de interligação	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquinador	pesquisa

Assistente Parlamentar
José Roberto Ferreira
RF 100.702

Administração Pública
Folha nº 61
de 01.005. de 0002



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 005 de 2002 16 02 / 2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 49 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 16 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	16/3/09	AS	17h40 hs
POR	<i>R</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <i>João</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 25 / 03 / 2009.

Adelino Luiz de Alvaraz
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 119.354

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 63 a 101. S.P. 02 / 06 / 10
<i>LN</i>

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0005/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Alterada pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006;
- Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo, arts. 383 a 399.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis de Nogueira são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Capítulo III

DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

RF: 11.274

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I – os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV. – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de

competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o caput do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 7.070, de 2010)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por

instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas que seguem, refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 19 O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia

quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. **Livia Salomão Nogueira**

RF: 11.274

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

§ 1º

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

....." (NR)

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.~~

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

~~§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.~~

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2004



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14517

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II - pagamento com recursos orçamentários;
 - III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
 - IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
 - VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
 - VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.
- § 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- § 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.
- § 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.
- Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
- § 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

Folha 86
Proc. Nº 005 103
SEN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;
- II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;
- III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO; Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51357

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha _____ fls 968
Proc. Nº 005.102
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	- Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	- Enchentes	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo	120
Seção III	- Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação	127 a 134
Seção V	- Isenção	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ..	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa	166 a 171

Subseção III	– Regime Especial	172
Seção V	– Aliquotas	173
Seção VI	– Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	– Lançamento e Recolhimento	182 a 185
Seção VIII	– Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	186 a 191
Seção IX	– Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	– Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	– Arrecadação	202 a 204
Seção XII	– Infrações e Penalidades	205 a 213
Seção XIII	– Descontos	
Subseção I	– Fundo Municipal de Inclusão Digital	214
Subseção II	– Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	215
Seção XIV	– Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	– Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	216
Subseção II	– Moradia Econômica	217
Subseção III	– Habitação de Interesse Social – HIS	218
Subseção IV	– Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	– Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	– Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	220 e 221
Parte III	– Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	– Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	– Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	– Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	233 e 234
Seção XV	– Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	– Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	– Projetos Culturais	240 a 242
Seção II	– Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	– Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	– Desenvolvimento da Zona Leste do Município	255 a 263
Seção V	– Cinemas	264 a 269
Seção VI	– Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	– Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	– DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	– Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador	287 a 296
Seção II	– Sujeito Passivo	297 a 299
Seção III	– Cálculo	300 a 307
Seção IV	– Lançamento	308
Seção V	– Inscrição	309 a 313
Seção VI	– Arrecadação	314 a 316
Seção VII	– Infrações e Penalidades	317
Seção VIII	– Isenções	318 e 319
Seção IX	– Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	– Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador	326 a 330
Seção II	– Sujeito Passivo	331 a 333
Seção III	– Cálculo	334
Seção IV	– Lançamento	335 a 337
Seção V	– Arrecadação	338 a 340
Seção VI	– Infrações e Penalidades	341
Seção VII	– Isenções	342 a 346
Seção VIII	– Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	– Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	– Incidência	354 a 356
Seção II	– Sujeito Passivo	357
Seção III	– Cálculo da Taxa	358
Seção IV	– Lançamento de Ofício	359
Seção V	– Arrecadação	360 a 363

Seção VI	- Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	- Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	377 a 382
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	383 a 385
Seção II	- Sujeito Passivo	386
Seção III	- Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	- Lançamento	390 e 391
Seção V	- Arrecadação	392 a 396
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	- DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	- Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	- Dos Prazos	459
Subseção IV	- Da Vista do Processo	460
Subseção V	- Dos Impedimentos	461
Subseção VI	- Das Provas	462 a 466
Subseção VII	- Das Decisões	467 a 469
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	- Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	- Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	521 a 524

TÍTULO VIII	– PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	525 a 543
TÍTULO IX	– PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT....	544 a 560
TABELAS	– I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	– LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.

§ 1.º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde. § 2.º O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula: TRSS(i) = TRSS(b) x K, Onde: TRSS(i) = valor individual da TRSS TRSS(b) = valor-base da TRSS K = fator de correção social. Art. 379. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 357, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 378 o e nos mesmos moldes de seus parágrafos. Art. 380. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 378 e 379, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K". Art. 381. Para os fins desta Consolidação, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa. Art. 382. A concessão do "fator K" previsto nesta Consolidação não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.	Art. 4º da Lei nº 13.699, de 24/12/03. Art. 5º da Lei nº 13.699, de 24/12/03. Art. 6º da Lei nº 13.699, de 24/12/03. Art. 7º da Lei nº 13.699, de 24/12/03.
TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I Incidência Art. 383. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo. Art. 384. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII, desta Consolidação. Art. 385. A Contribuição não incide: I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas; II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;	Art. 1º da Lei nº 10.212, de 11/12/86. Art. 2º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88. Art. 3º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88.

III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 386. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1.º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2.º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III
Cálculo e Edital

Art. 387. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 386.

§ 1.º Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2.º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 392, desta Consolidação, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação recibo;

d) as importâncias que se referirem à área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3.º As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela VII, desta Consolidação.

Art. 388. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

Art. 4º da Lei nº 10.212, de 11/12/86.

Art. 5º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.820, de 28/12/89, c/c Lei nº 11.960, de 29/12/95.

Art. 6º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88.

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 389. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Seção IV

Lançamento

Art. 390. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Urbana.

Art. 391. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 386, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1.º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Urbana.

§ 2.º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Seção V

Arrecadação

Art. 392. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 238,30% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

Art. 7º da Lei nº 10.212, de 11/12/86.

Art. 8º da Lei nº 10.212, de 11/12/86.

Art. 9º da Lei nº 10.212, de 11/12/86.

Art. 10 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.820, de 28/12/89, c/c Lei nº 11.960, de 29/12/95.

§ 3.º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido. Art. 393. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 387, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência -UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência -UFIR, vigente à data de vencimento em cada uma das prestações das parcelas anuais. Art. 394. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação. Art. 395. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de: I – multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento; II – juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III – correção monetária. § 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória. § 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei. Art. 396. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores. § 1.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior. § 2.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo. § 3.º A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.	Art. 5º da Lei nº 11.153, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 11.458, de 28/12/93. Art. 12 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88. Art. 13 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88. Art. 14 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88.
Seção VI Disposições Finais e Isenções Art. 397. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria. Art. 398. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano. Art. 399. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria: I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias; II - os templos de qualquer culto; III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:	Art. 15 da Lei nº 10.212, de 11/12/86. Art. 16 da Lei nº 10.212, de 11/12/86. Art. 17 da Lei nº 10.212, de 11/12/86.

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 400. Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 401. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 402. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 403. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo.

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 404. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 405. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 406. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 1º da Lei nº 13.479, de 30/12/02.

Art. 2º da Lei nº 13.479, de 30/12/02.

Art. 3º da Lei nº 13.479, de 30/12/02.

Art. 4º da Lei nº 13.479, de 30/12/02.

Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02.

Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 7º da Lei nº 13.479, de 30/12/02.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51357

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]